## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000567-94.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar**Requerente: **MUSSARELI SOLUÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO HABITACIONAL** 

LTDA ME

Requerido: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido por intermédio de <u>site</u> da ré mercadorias que não lhe foram entregues, não obstante o pagamento pertinente ter sido concretizado.

Almeja por isso à condenação da mesma ao cumprimento de sua obrigação.

A transação trazida à colação está evidenciada a fls. 11/12, enquanto o pagamento realizado pela autora se encontra demonstrado a fls. 09/10.

Por outro lado, a contestação ofertada não apresentou um único dado que militasse em favor da ré.

Ela tentou transferir a responsabilidade do episódio à autora porque não lhe teria enviado o comprovante do pagamento levado a cabo, mas isso é de todo irrelevante máxime porque os documentos de fls. 09/10 não foram impugnados de forma alguma.

No mais, as alegações de que a autora não faria jus a indenizações para reparação de danos materiais e morais deixam de ser apreciadas porque concernem a matéria estranha à pretensão deduzida.

Assentadas essas premissas, o acolhimento do pleito exordial é de rigor em decorrência da induvidosa obrigação da ré em entregar os produtos que vendeu e pelos quais recebeu o valor devido.

O fato constitutivo do direito da autora transparece evidente e nada lhe foi contraposto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar à autora no prazo máximo de cinco dias as mercadorias tratadas nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA